



Porto Alegre, 17 de junho de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 24.184/2019

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho, por meio da servidora Viviane Muller Menezes, solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei s/nº, datado de 10 de junho de 2019, de autoria do próprio Legislativo, que tem como ementa: “Institui no município de Carazinho o ‘Março Laranja’, mês de prevenção e combate ao bullying escolar”.

II. Preliminarmente, nos exatos termos propostos pela proposição, objetiva-se instituir oficialmente o Mês de Prevenção e Combate ao *Bullying* Escolar, a ser realizado anualmente no mês de março e denominado de “Março Laranja”.

Apesar de considerar improvável que o Poder Executivo deixe de participar com alguma ação de seus órgãos ou servidores na referida data – até mesmo pelo alcance almejado no Município – observa-se que, a rigor, não há previsão de participação do Poder Executivo, tampouco de custos operacionais, físicos, logísticos, financeiros ou patrimoniais à Administração Pública local. Assim, se houver a adesão da Prefeitura Mês de Prevenção e Combate ao *Bullying* Escolar, não se daria por uma imposição legal.

Neste ponto, cabe frisar que o Supremo Tribunal Federal tem afirmado, em seus julgados, que a iniciativa de matérias que se relacionam ao exercício do Governo é do Prefeito quando se relacionar às hipóteses referidas no § 1º do art. 61 da Constituição Federal:

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. [RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012.]

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da CB – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

A aplicação do referido dispositivo constitucional aos Municípios se dá pelo



princípio da simetria.

Por esta razão, para que haja viabilidade ao projeto de lei em análise, orienta-se a retirar do art. 4º do texto a determinação para o Executivo regulamentar a lei, sob pena de configurar a atribuição de funções a agentes e órgãos para os quais o Legislativo não pode impor¹, e sob pena de ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes².

III. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade parcial do Projeto de Lei analisado, orientando-se apenas a retirar do texto a determinação para o Executivo regulamentar a lei no art. 4º. Em consequência, o dispositivo que está numerado como art. 5º deverá ser renumerado.

A respeito da condição de eficácia, alcance do objeto normativo pretendido e efetividade do resultado que justifica a tramitação da matéria, trata-se de questão a ser instruída pelas comissões e avaliada em deliberação plenária.

O IGAM permanece à disposição.

Roger Araujo Machado
OAB/RS 93.173B
Consultor do IGAM

Brunno Bossle
OAB/RS 92.802
Supervisor de Processos do IGAM

¹ Lei Orgânica do Município de Carazinho:

Art. 53 - **Compete privativamente ao Prefeito;**

(...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, **bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;** (grifamos)

² Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, **independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 10 - **São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.** (grifou-se)

Lei Orgânica do Município de Carazinho:

Art. 3º - São Poderes do Município, **independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.**

Parágrafo Único – Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, **é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e ao cidadão investido na função de um deles, o exercício de função em outro.** (grifou-se)